

A. I. Nº - 934297401/04  
AUTUADO - BRAMITEC COMÉRCIO DE RESINAS E FIBRAS DE VIDROS LTDA.  
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 22.07.2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0250-01/05**

**EMENTA: ICMS.** ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprova descaber a autuação. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 19/11/2004, exige imposto no valor de R\$1.552,78, pela estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme levantamento de estoque, Termo de Apreensão lavrado e demais documentos anexos, que passam a fazer parte integrante deste Auto. Tudo conforme Denúncia Fiscal nº 6336/04.

O autuado, às fls. 19 e 20, apresentou defesa alegando que o autuante esteve em seu estabelecimento, em 21/10/2004, para a realização de uma Auditoria de Estoques não tendo este observado os requisitos essenciais para tal procedimento de auditoria, já que sem consultar o preposto do estabelecimento arrolou uma série de nomes aleatórios como sendo os nomes específicos dos produtos, efetuando a contagem física do que ele supunha ser os quantitativos de estoque existente.

Asseverou que o levantamento deveria ser realizado por preposto do estabelecimento, acompanhado do autuante, para eximir-se de erros já que é o autuado quem está familiarizado com os produtos, objeto da contagem. Como isto não ocorreu, foram arrolados produtos que não existem, nem em estoque, nem são produzidos pelo fabricante fornecedor, como se verifica da declaração do fabricante (fl. 25).

Disse que o autuante, por equívoco, anotou o peso líquido do tambor, conforme etiqueta do fabricante (fls. 26/27), em vez de mensurar a quantidade existente no estoque.

Alegou que o autuante preencheu um documento intitulado “Auditoria de Estoque - Declaração (Exercício em Aberto)” com o erro na denominação dos produtos. Protestou ser a declaração de estoque viciosa e que nada prova nem pode servir de base a qualquer procedimento de auditoria. Anexou ao processo os modelos de etiquetas retiradas dos tambores que acondicionam os produtos e de cópias das notas fiscais nºs 53160 e 53166, para comprovar a exata nomenclatura das mercadorias, além de carta de declaração do fabricante.

Requeru a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, às fls. 31/32, informou que em atendimento à Denuncia Fiscal nº 6336/04 teve início a ação fiscal com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias nº 122782 dos produtos que se encontravam em estoque no estabelecimento. O autuado foi intimado a apresentar a documentação que comprovasse a entrada daquelas mercadorias. De posse das notas fiscais foram confrontadas as quantidades acobertadas pelos documentos fiscais, tendo sido constatada diferença de “Resina de Poliéster 2200 e Monômero de Estireno 180,0 peso líquido”.

Esclareceu que diante da documentação apresentada o produto “Resina de Poliéster 2200 é o mesmo “Resina de Poliéster Policron 20200” e que a nota fiscal nº 0053166 apresentada confirma inexistir a diferença apurada.

No tocante ao produto “Monômero de Estireno”, embora reconheça que esta é a sua nomenclatura correta, e não “Monômero 18000” a Nota Fiscal nº 0053160 foi emitida em data anterior à sua fabricação. Apesar do autuado ter apresentado a 5ª via do documento e do CTRC, tendo como data de saída do produto a mesma data de fabricação, entendeu a autuante não ser suficiente para que o documento fiscal seja comprovação de aquisição do produto identificado no estabelecimento do autuado.

Refez os cálculos reduzindo o débito para R\$ 617,79.

O autuado foi comunicado, mediante intimação, de que o autuante anexou novos documentos ao presente processo, estando o PAF à disposição do autuado na IFMT Metro, pelo prazo de 10 dias, a partir do recebimento do AR, para se manifestar.

Em pauta suplementar esta Junta entendeu que o processo se encontrava apto para ser julgado.

## VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido imposto por ter sido identificada a existência de mercadorias estocadas no estabelecimento do autuado, desacompanhadas de documentação fiscal, sendo atribuído ao seu detentor a condição de responsável solidário.

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico o seguinte:

O impugnante, em sua defesa, alega não ter sido observado requisitos essenciais para a realização da auditoria, uma vez que a autuante, ao efetuar a contagem das mercadorias existentes nos estoques do estabelecimento, as identificou com nomenclaturas divergentes das especificadas em seu estoque, além de considerar como quantidades o peso líquido do tambor indicado na etiqueta do fabricante. Anexou aos autos, cópias reprográficas dos documentos fiscais de aquisição, declaração do fabricante dos produtos e das etiquetas do fabricante.

Na informação fiscal, a autuante reconhece o equívoco na indicação dos nomes dos produtos afirmando que foram arrolados no levantamento como sendo “Resina de Poliéster 22000 e Monômero 18000” e na verdade suas denominações são de: “Resina de Poliéster Policron 20200 e Monômero de Estireno”, como indicados pelo autuado. Também reconhece que o documento fiscal de nº 0053166 comprova a aquisição da mercadoria “Resina de Poliéster Policron 20200, não havendo diferença de quantidade sem documentação fiscal. Descabendo, portanto, a exigência do tributo por estar devidamente comprovada a sua aquisição acobertada de documentação fiscal idônea.

No tocante ao produto “Monômero de Estireno”, o autuado apresenta ao fisco, quando intimado (21/10/2004) a nota fiscal nº 0053160, para comprovação de que a citada mercadoria foi adquirida com documentação fiscal, não sendo aceita pela autuante por constar como data de fabricação a mesma data em que o produto saiu do estabelecimento fabricante, ou seja, o dia 15/10/04. Neste sentido, entendo que para a autuante descharacterizar o documento como sendo o que não acobertou a operação em relação às quantidades existentes no estabelecimento teria que trazer aos autos elementos que evidenciassem o seu posicionamento, a exemplo da realização do roteiro de auditoria de estoque envolvendo o período de 01/01/2004 a 21/10/04, com a identificação das quantidades existentes no estoque inicial, compras e vendas do período, em confronto com o resultado da contagem física efetuada em 21/10/04, indicada no documento intitulado “Auditoria

de Estoque – Declaração (Exercício Aberto), e não, simplesmente, desconsiderar a nota fiscal apresentada.

Verifico que a mercadoria foi adquirida diretamente do estabelecimento fabricante, tendo como data de saída da mercadoria a mesma indicada na sua etiqueta, não havendo nos autos elementos para afirmar não ter sido o documento fiscal nº 0053160 que serviu para acobertar a operação em relação ao saldo das mercadorias existentes no estoque. Valendo ressaltar, inclusive, que o levantamento quantitativo foi realizado em 21/10/04 e, em 15/10/04, data anterior ao início da ação fiscal, houve aquisição de 10 unidades (tambor com 180,00 kg / peso líquido), tendo sido identificada na Declaração de Estoques um saldo de 02 unidades do produto. Desta maneira, concluo descaber a exigência do imposto também em relação a este item.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 934297401/04, lavrado contra **BRAMITEC COMÉRCIO DE RESINAS, FIBRAS DE VIDROS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR